



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE
2012**

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos Recalls de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. As montadoras e importadoras, fornecedoras de veículos automotores deverão dentro de 48 (quarenta e oito) horas comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro do Chamamento ou Recall no Sistema RENAVAL.”

“Art. 10A O fornecedor de veículos automotores deverá entregar ao consumidor, quando do atendimento à campanha de chamamento ou recall, e sempre que solicitado, documentos que comprovem o atendimento ao chamamento ou recall, contendo pelo menos, o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento.”

Art. 10B O fornecedor de veículos automotores deverá apresentar ao DENATRAN, em até 60 (sessenta) dias da comunicação da campanha de chamamento ou recall, o relatório de atendimento, informando o universo de veículos atendidos e não atendidos no período, de acordo com os

termos do Manual do Usuário Batch para registro de Recall no Sistema RENAVAM.

§ 1º. Os relatórios subseqüentes deverão ser encaminhados com periodicidade quinzenal.

§ 2º. Após o recebimento do relatório eletrônico de atendimento, o DENATRAN processará dentro de 24 (vinte e quatro) horas a atualização das informações no Sistema RENAVAM.

Art. 10C As informações referentes às campanhas de recall não atendidas pelo consumidor no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, e este não será licenciado enquanto não atender o recall.

Art. 10D No caso de veículos automotores, as empresas seguradoras deverão informar da ocorrência do recall aos seus segurados, prevenindo-lhes a respeito da eventual não cobertura de sinistros em razão de não atender a campanha de chamamento do fornecedor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente